



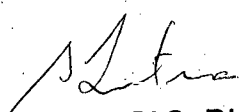
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

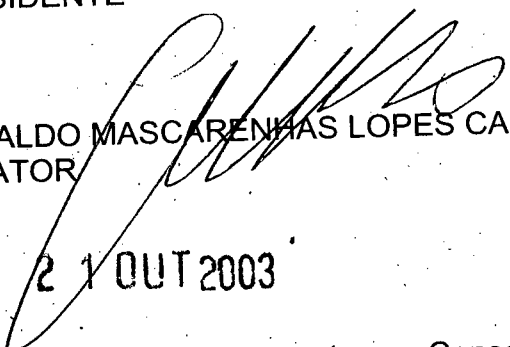
Processo nº : 11075.001169/99-89
Recurso nº : 132.296
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : ADILSON RENÊ RIBEIRO TEIXEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.141

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON RENÊ RIBEIRO TEIXEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89
Resolução nº : 102-2.141
Recurso nº : 132.296
Recorrente : ADILSON RENÊ RIBEIRO TEIXEIRA

RELATÓRIO

ADILSON RENÊ RIBEIRO TEIXEIRA, inscrito no CPF sob o nº 074.926.180-34, requereu, administrativamente, em 30/06/1999, a devolução ou compensação de valores pagos indevidamente, visto que os mesmos foram realizados em duplicidade ante a utilização do mesmo fato gerador em dobro, como base de cálculo para apuração do carnê-leão, e declaração de ajuste anual referente aos anos base de 1990, 1991 e 1992 (fls. 01/05).

Acompanhando o referido pedido, o requerente fez anexar aos autos demonstrativo de cálculo para apuração do imposto na forma "carne-leão", demonstrativo de conversão dos valores originais do "carne-leão" para UFIR, demonstrativo das cotas pagas referente a declaração de IRPF ajuste anual ano-base 1991 – ex. 1992, ano base 1990 – ex. 1991, ano base 1992 – ex. 1993, resumo de valores pagos na declaração de ajuste anual e no "carne-leão" (fls. 06/20).

Às fls. 22/28 foram juntados a Declaração de IRPF de ajuste anual ano-base 1991 – ex. 1992 e às fls. 29/33 guias Darf de pagamento do imposto de renda do período, bem como papeleta de comprovação de recolhimento (fls. 35).

Em continuidade a instrução do pedido de restituição, o requerente anexou às fls. 36/44 Declaração de IRPF de ajuste anual ano-base 1990 – ex. 1991, guias Darf de pagamento do imposto de renda do período (fls. 45/50) e papeleta de comprovação de recolhimento (fls. 51/52).

Em relação ao ano-base 1992 – ex. 1993, foram anexados os documentos de fls. 53/64 (Declaração de IRPF ajuste anual), fls. 65/67 (guias Darf de recolhimento do imposto de renda do período) e fls. 69 (documento acerca da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89
Resolução nº : 102-2.141

situação cadastral/fiscal do contribuinte). Salienta-se que no mesmo feito foram anexadas informações de apoio para emissão de certidão (fls. 70/73).

Instada a se manifestar a Autoridade de 1ª Instância (fls. 75/76) proferiu decisão no sentido de indeferir o pleito do Requerente, com a seguinte fundamentação:

"Examinando-se o caso em pauta, constata-se que, no momento da formalização do pedido pela interessada, já havia transcorrido o lapso previsto no dispositivo anteriormente citado, ou seja, cinco anos contados da data dos pagamentos objetos do pedido. Sendo assim, fica vedada sua eventual restituição, a despeito de o pagamento ter ou não sido a maior.

Apenas para fins de argumentação, caso não houvesse havido a prescrição, verifica-se que, através do processo 11075.002866/99-53, os valores que o contribuinte ora pretende restituir foram utilizados das seguintes formas:

1) os valores recolhidos sob o código 0246 – mensalão, fatos geradores 12/89, 01/90, 03/90, 05/90 e 06/90 foram considerados pela Fiscalização quando da elaboração da notificação de lançamento SF nº 0237/93, pois o saldo devedor foi apurado somente com fatos geradores a partir de 07/90.

2) Os valores recolhidos sob o código 0211 – cotas IRPF, referentes às declarações de ajuste dos exercícios 1991, 1992, 1993, anos-calendário 1990, 1991 e 1992 (fls. 29/31, 49/50 e 65/67) foram integralmente utilizados, conforme demonstrativo de imputação anexo àquele processo. O saldo devedor remanescente da notificação de lançamento SF nº 0237/93 (processo 11075.002866/93-53), foi parcelado em 60 vezes, tendo como data inicial para pagamento da 1ª parcela o dia 25.12.93 e como data final para a 60ª parcela o dia 30.11.98.

Isto posto, e considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais proponho o indeferimento do presente pedido de compensação do Imposto de Renda Pessoa física referente aos exercícios de 1991, 1992 e 1993, anos-calendário 1990, 1991 e 1992, recolhidos sob os códigos 0211 e 0246."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89

Resolução nº : 102-2.141

Intimado da decisão supra (fls. 77) em 30/05/00 (fls. 78), o Requerente solicitou vistas dos autos pelo prazo legal, bem como dilação de prazo para manifestação de inconformidade acerca da decisão citada (fls. 79), pedido este renovado ante a omissão de manifestação da autoridade responsável (fls. 80).

Inconformado com a decisão acima mencionada, o Requerente aviou o recurso de fls. 81/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/107 (cópia de Embargos à Execução nº 97.1301550-9), no qual fundamenta a inexistência de prescrição no seu pedido, centrado nas seguintes argumentações:

"Merece reforma a decisão administrativa que entendeu prescrito o direito de restituição do contribuinte (recorrente), pois verifica-se a existência de pedido (devidamente acompanhado de processo administrativo) datada de 1993 (processo administrativo 11075.002866/93-52). Foi, portanto, interrompida a prescrição do direito do recorrente. Daí, apreciável a matéria.

É de se levar em conta que a decisão baseia-se na computação do prazo a partir do pagamento. Não menciona a existência de processo administrativo, que – data vênua – acabou por interromper o prazo prescricional.

Além do mais, a recorrente discute – através de embargos à execução – o destino das parcelas de vários de seus pagamentos, conforme se verifica nas cópias anexas – desde 19/01/1996, o que – data vênua – também é suficiente para a INTERRUPÇÃO do prazo de prescrição."

Analisando o referido recurso, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS entendeu por declará-lo improcedente redigindo o voto com a seguinte ementa (fls. 109/116):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano calendário: 1990, 1991, 1992.

Ementa: DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89

Resolução nº : 102-2.141

Solicitação indeferida."

Intimado da referida decisão em 07/08/2002 (fls. 117), e tendo solicitado cópia integral dos presentes autos (fls.119) mediante requerimento firmado por procurador (instrumento de procuração fls. 121/123), o Recorrente teve seu pedido deferido (fls. 124), cuja cópia foi recebida em 29/08/2002 (fls. 125).

Observando o prazo recursal, o Recorrente interpôs em 06/09/2002 recurso voluntário (fls. 129/131), argumentando, resumidamente que:

"Inicialmente, para que se evite a tautologia, REQUER que aqui sejam considerados todos os fatos e fundamentos da inicial e do recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Santa Maria – RS como se transcritos estivessem.

O pedido foi indeferido sob o único fundamento de DECADÊNCIA, sob os dizeres do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Todavia, tal entendimento, maxíssima venia, não correlação com os fatos e circunstâncias narrados e comprovados nos autos, inclusive com a jurisprudência. Senão vejamos:

A Recorrente, em toda a instrução processual, informou e comprovou que, muito antes da ocorrência da decadência, adotou todos os procedimentos administrativos e judiciais de proteção do debatido direito. Todavia, não foram examinados, nem considerados na decisão recorrida, ficando claro que a negativa não tem a mínima substância de justiça, chegando às raias do ato imoral, frente aos elevados termos constitucionais inscritos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, o prazo de 5 (cinco) de que trata o artigo 168 do CTN, nos termos já definitivamente assentados pela jurisprudência do STJ, inicia-se, no caso dos impostos submetidos ao regime de lançamento por homologação, como é o caso em debate, quando se encerra o prazo para a fazenda pública exigir o imposto, pelos procedimentos que entender apropriados. Assim, as reclamadas parcelas recolhidas indevidamente ou a maior, na data do requerimento de restituição ou compensação, não estavam alcançadas pela decadência, como decidido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89

Resolução nº : 102-2.141

Diante do exposto, REQUER o recebimento do presente recurso, para que produza os efeitos jurídicos próprios, e ao final, seja provido, assegurando-se o direito postulado, como medida de inteira JUSTIÇA."

Estranhando o fato do recurso, de três laudas, ter duas repetidas, o Serviço de Orientação e Análise Tributária firmou certidão (fls 132) informando que havia verificado junto ao Recorrente se o recurso encontrava-se em conformidade com o pretendido, o que foi prontamente acordado.

Registrou o Serviço de Orientação e Análise Tributária, ainda, que quanto aos débitos objeto de pedido de compensação: os mesmos foram objeto de Auto de Infração nos processos administrativos nº 11075.0001269/0039 (ano-calendário de 1998); 11075.001.364/99-54 (anos-calendário de 1996 e 1997) e 11075.001.568/01-80 (ano-calendário de 1999).

Em despacho de fl. 133, foram os autos encaminhados a este Colendo Conselho, tendo sido a mim distribuídos, conforme fl. 134.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001169/99-89

Resolução nº. : 102-2.141

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de se efetuar a baixa do presente feito para realização de diligência necessária para esclarecer fatos essenciais ao deslinde do presente feito, tais como o teor do Processo nº 11075.002866/93-53, citado pelo Recorrente e que teria interrompido "a prescrição do direito" (fl. 82).

O Recorrente faz, ainda, menção aos processos judiciais nºs 97.1300728-0 (Execução Fiscal), 97.130155-9 (Embargos à Execução Fiscal), 95.1301179-8 (Execução Fiscal) e 96.1300099-2 (Embargos à Execução Fiscal), que também versariam sobre parte dos valores que ora se pretende repetir.

Por outro lado, na decisão recorrida a Autoridade Julgadora argumenta que os valores reclamados pela Recorrente já teriam sido utilizados da seguinte forma:

"1) Os valores recolhidos sob o código 0246 – mensalão, fatos geradores 12/89, 01/90, 03/90, 05/90 e 06/90 foram considerados pela Fiscalização quando da elaboração da notificação de lançamento SF nº 0237/93, pois o saldo devedor foi apurado somente com fatos geradores a partir de 07/90.

2) Os valores recolhidos sob o código 0211 – cotas IRPF, referentes às declarações de ajuste dos exercícios 1991, 1992, 1993, anos-calendário 1990, 1991 e 1992 (fls. 29/31, 49/50 e 65/67) foram integralmente utilizados, conforme demonstrativo de imputação anexo àquele processo. O saldo devedor remanescente da notificação de lançamento SF nº 0237/93 (processo 11075.002866/93-53), foi parcelado em 60 vezes, tendo como data inicial para pagamento da 1ª parcela o dia 25.12.93 e como data final para a 60ª parcela o dia 30.11.98."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001169/99-89
Resolução nº. : 102-2.141

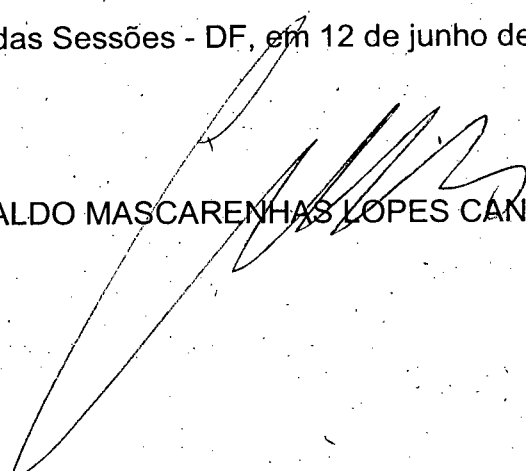
Quanto aos processos judiciais nºs 95.1301179-8 (Execução Fiscal) e 96.1300099-2 (Embargos à Execução Fiscal), verifica-se que já chegaram ao termo final, uma vez ter a exequente admitido ter executado dívida já paga.

Por outro lado, no que se refere aos processos judiciais nºs 97.1300728-0 (Execução Fiscal), 97.130155-9 (Embargos à Execução Fiscal), não se tem notícia de seu atual estágio processual, razão porque se faz necessário apurar se atingiu a um termo, e em que condições tal fato se operou.

Determino seja o presente feito baixado em diligência para:

- 1) Que o órgão preparador proceda à juntada de cópia do processo administrativo nº 11075.002866/93-53;
- 2) Que seja o Recorrente intimado a apresentar cópia integral dos autos dos processos nºs 95.1301179-8 (Execução Fiscal) e 96.1300099-2 (Embargos à Execução Fiscal), e certidão do Juízo em que conste a atual situação daqueles feitos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ